SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011684-53.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Fazenda Vital Produção e Comercio Agricola e Pecuaria Ltda

Requerido: Fazenda Pinhal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Trata-se de ação DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. PERDAS E DANOS c.c DANOS MORAIS c.c. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ajuizada por FAZENDA VITAL PRODUÇÃO E COMÉRCIO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA em face de FAZENDA PINHAL, todos devidamente qualificados.

A autora sustenta, em síntese, que, em junho de 2011, celebrou contrato de compra e venda de 33 vacas holandesas em lactação, mediante o pagamento de 14 parcelas com cheques pós-datados, com a requerida, por meio verbal. Ademais, em agosto de 2011, o autor celebrou contrato de compra e venda de 69 cabeças, 50 novilhos médios, 20 novilhos pequenos, um touro (denominado James), uma vaca (denominada Rafaela), três bezerros, equipamentos, trator e caminhão, mediante pagamento de parcelas com cheques pós-datados, com a requerida, por meio verbal. Todavia, nos dois negócios jurídicos, a requerida não teria cumprido a sua prestação na forma convencionada, entregando animais em desconformidade do pacto, bem como animais infectados com doenças contagiosas. Com efeito, aduz que sustou o pagamento dos cheques emitidos. Por fim, em razão do inadimplemento do contrato por parte da requerida, requer a rescisão contratual e a condenação do requerido a devolução das quantias de R\$ 111.500,00 e R\$ 278.500,00, referentes às parcelas pagas, e a condenação em danos materiais e morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

29/52.

A cautelar foi deferida às fls. 159/160 por meio de

decisão liminar.

A parte requerida foi devidamente citada. Na contestação, alegou, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) a requerente busca justificativa para não pagar; 2) os gados foram entregues sadios sem nenhum problema de saúde; 3) alguns dos animais citados pela requerente, não fazem parte do negócio entre as partes; 4) cumpriu com o contrato e entregou os animais e equipamentos adquiridos pela requerente, no prazo, qualidade e tipo combinados; 5) não há que se falar em responsabilidade da requerida na suposta doença do gado entregue a requerente, nem na fantasiosa desconformidade na entrega do gado e equipamentos negociados.

A réplica foi apresentada às fls. 272/283.

A requerida, às fls. 294/296, pediu a reconsideração da decisão liminar, a qual foi acolhida pela decisão de fls. 297/300. Em face dessa decisão, a requerida interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 328/330).

A tentativa de conciliação das partes resultou infrutífera (fls. 344).

Declarada encerrada a instrução às fls. 345, a requerente apresentou memoriais às fls. 351/354 e a requerida apresentou às fls. 357/377.

Vinculados a este processo (ação declaratória n. 1143/12), existem três embargos à execução opostos pela ÁGUIA SERVICE SYHSTEM LTDA em face de EDSON TADANO JÚNIOR, que serão julgados conjuntamente (Processos 4001265-55.2013, 4013604-46.2013 e 4005103-06.2013 – sendo todos digitais).

Nos três já referidos embargos digitais, discute-se a execução dos cheques que tiveram origem no contrato de compra e venda de gados e produtos agropecuários que são objeto da presente declaratória (feito n. 1143/12).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, em relação à alegação de carência de ação, a tese defensiva não merece prosperar, pois os contratos de compra e venda encontram-se pendentes de adimplemento, motivo pelo qual a rescisão dos negócios se revela possível, o que afasta, por completo, a ausência de legitimidade e interesse processual.

No tocante ao mérito, primeiramente, deve ser esclarecido que a relação jurídica tratada nos autos deve ser regida pelas normas do Código Civil (CC), com base nos artigos 481 e seguintes, tendo em vista que inexiste relação de consumo, como determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em consonância com o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), as regras sobre os ônus da prova constituem em importante instrumento de julgamento pelo magistrado, pois estabelecem incumbências para as partes da relação processual, aptas para influenciarem no resultado do julgamento.

Com base na regra estática do ônus da prova previsto no CPC, o inciso I do artigo 333 do CPC prescreve que incumbe ao autor provar o fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

constitutivo do seu direito.

No presente caso, quanto à questão da entrega de 14 animais com doenças contagiosas (Brucelose e Tuberculose), verifica-se que a autora não realizou o diagnóstico e o abate dos animais supostamente entregues pela requerida, nos termos da Instrução Normativa DAS nº 30, de 07 de junho de 2006, como se pode depreender da análise dos documentos de fls. 60/65 e fls. 93/107.

Assim, não se constata vício nos animais entregue, haja vista que os documentos juntados pela autora não possuem aptidão de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Por outro lado, a requerida comprova com base nos documentos de fls. 33/44 (juntados por linha em autos separados) que o diagnóstico e o abate dos animais não ocorreram conforme a determinação legal.

Outrossim, a requerida comprova a ausência de doença dos animais, pois os animais possuem contrato de seguro, desde o ano de 2009, com a seguradora UBF Seguros que exige na cláusula 7ª a prévia comprovação de saúde, por meio de atestados e exames clínicos e laboratoriais e demais documentos, mediante veterinário do segurado, e aprovação do estado de saúde por intermédio de veterinário credenciado pela seguradora, inclusive com a apresentação de exame de Brucelose e Tuberculose (fls. 92/256 - juntados por linha em autos separados). Acrescente-se, ainda, os documentos de fls. 55 (juntados por linha em autos separados) que indicam a ausência de doenças (Brucelose e Tuberculose) nos animais da requerida.

Corrobora esta conclusão a apresentação do atestado emitido pela QCONZ América Latina Consultoria e Treinamento Ltda em prol da requerida em razão desta ser fornecedora de leite para uma empresa multinacional (fls. 258 - juntados por linha em autos separados).

Ressalte-se, ainda, que o transporte dos animais da propriedade da requerida (São Carlos) até a propriedade da autora (Ceará) era da responsabilidade desta, razão pela qual, a doença supostamente acometida nos animais sacrificados, pode ter sido contraída no percurso do transporte.

Destarte, com fulcro nos artigos 492 e 494 do CC, após a tradição realizada no Município de São Carlos, o risco deve ser suportado pela autora.

No que tange aos vícios de outros animais e equipamentos que não foram entregues pela requerida em conformidade com o pactuado, inexistem provas nos autos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, como determina o CPC. Não há provas das condições pactuadas nos negócios jurídicos.

Por outro lado, não há negativa de entrega da quantidade dos animais, sendo incontroversa esta questão.

Nesse contexto, não se pode olvidar da norma prevista no artigo 503 do CC que dispõe a impossibilidade de rejeição de todas as coisas em caso de vício oculto de uma parte.

Ademais, os supostos vícios elencados na peça exordial não possuem o condão de autorizar a rescisão contratual, em razão da vigência do princípio da conservação do contrato, bem como a teoria do adimplemento substancial.

Como se percebe da análise dos documentos juntados, inexiste dúvida que a parte requerida cumpriu substancialmente a sua obrigação de entregar os bens, objeto dos negócios jurídicos. Diversamente, a parte autora somente sustou os cheques e permaneceu com os animais da requerida apesar dos vícios de qualidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

alegado.

Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva dos contratos, previsto expressamente no artigo 422 do CC, com origem no princípio da eticidade pregada pelo saudoso professor Miguel Reale, as partes contratantes se sujeitam a três funções do princípio em comento, a saber: função limitativa, função interpretativa e função integrativa.

A função integrativa revela claramente o inadimplemento da autora em virtude da violação positiva do contrato (deveres anexos), hipótese de responsabilidade objetiva segundo a doutrina e a jurisprudência, pois frustrou a justa expectativa criada na parte requerida ao não efetuar os pagamentos por meio de cheques pós-datados.

A pessoa que atua com boa-fé não reteria os animais e bens entregues pela parte requerida, efetuando pagamentos das primeiras parcelas, deixando de pagar o restante, considerado valor relevante (quase R\$ 1.000.000,00). É mister mencionar que a parte autora efetuou pagamento de uma parcela pequena em comparação com o valor total, apesar de ter recebido a quase totalidade dos bens.

Além disso, a requerida teria se disposto a substituir os bens com os vícios alegados pelo autor, bem como disponibilizar os animais para a escolha pelo autor. Essa conduta indica atuação com base na boa-fé para não frustrar as justas expectativas criadas na outra parte.

Quanto ao pedido de indenização de danos materiais, a responsabilidade civil da requerida não ficou comprovada, pois não há dolo ou culpa, conduta, nexo causal e danos imputáveis à parte requerida. Nesse diapasão, os danos emergentes e o lucro cessante não podem prosperar por falta de pressuposto anterior, qual seja, reconhecimento da responsabilidade civil por descumprimento de uma obrigação.

Da mesma forma, não há que se falar em indenização por dano moral, tendo em vista que inexiste violação ou ofensa ao direito da personalidade da autora. Novamente, deve-se esclarecer que não há conduta imputável à parte requerida.

Portanto, quanto aos embargos à execução, os pedidos devem ser julgados improcedentes com base na fundamentação supra.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para rejeitar **ambos os pedidos, cautelar e principal, bem como os embargos opostos pela devedora** às respectivas execuções (Processos 4001265-55.2013, 4013604-46.2013 e 4005103-06.2013).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 20 do CPC. Esclareço que esse valor fixado abrange os embargos opostos e a presente demanda.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA